

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL E OU
AUTORIDADE SUPERIOR.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Número: 2825/2019

Processo: 004/2019

HSB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 32022879/0001-69, estabelecida na Rua São João 90 – Pelotas/RS, nesta peça denominada **RECORRENTE**, representada por Sr. Patrick Pinheiro Valtrick, portador da Cédula de Identidade nº 4091473183, expedida pela SJS/RS e CPF(MF) nº 01336020016 sendo titular do email hsbsomeluz@hotmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES RECURSAIS)**, de vossa decisão, de aceitação de proposta e habilitação do licitante: **REPUBLIC TAMBARA LTDA (Representada através de instrumento procuratório pelo SR. INÁCIO RODRIGUES BERROA LEMOS)**, tudo com base no que preceitua a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e no Edital e seus Anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

1) A **RECORRENTE**, participa do certame em epígrafe e no curso do processo durante a sessão de credenciamento, lances e habilitação, foram aceitas as propostas e habilitadas de forma equivocada a empresa:

a) **REPUBLIC TAMBARA LTDA**, Seu objeto social não contempla os serviços licitados nesse Edital contrariando o descrito no item 1.1 do Edital. Seu representante exerceu cargo público na

Patrick P. Valtrick

prefeitura. Seu socio proprietário exerce cargo de Vereador em cidade vizinha. O contrato foi feito uma alteração e não esta consolidado.

2

II – DOS FUNDAMENTOS:

O objeto social da empresa não é compatível com o objeto licitado, descumprindo o item 1.1.

Prevê o Edital:

2.1 Contratação de empresa visando a realização do carnaval 2019 sendo que a licitante vencedora será responsável por todo o planejamento e organização do evento. (grifei)

Na forma do art. 27, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à habilitação jurídica da licitante constitui um dos requisitos para sua habilitação no procedimento licitatório. A comprovação dessa condição se faz na forma do art. 28 da referida Lei e tem por finalidade aferir a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

O ato constitutivo da pessoa jurídica deve contemplar, entre outras questões, o propósito para a qual foi criada, usualmente denominada de objeto social. É o objeto social da pessoa jurídica que **delimita seu ramo de atuação, definindo os limites para o exercício lícito de suas atividades.**

A partir do registro do respectivo ato constitutivo, a pessoa jurídica estará apta a atuar no mundo jurídico, de acordo com a finalidade que se predispôs a seguir.

Importante registrar que a teoria *ultra vires societatis* (além do conteúdo da sociedade) dispõe que, se o administrador da pessoa jurídica, ao praticar atos de gestão, **violar o objeto social delimitado no ato constitutivo, esse ato não poderá ser imputado à sociedade.**

No nosso ordenamento jurídico, as disposições do art. 1.015 c/c art. 47 do Código Civil acabam por transferir ao terceiro, que contrata com a pessoa jurídica, o ônus e a responsabilidade em tomar as cautelas devidas no que tange ao exame do contrato social e do objeto social, e de modo a



verificar o alcance da competência para atuação da sociedade, bem como se os poderes conferidos pela pessoa jurídica ao sócio, administrador ou procurador que a representa autorizam a realização dos negócios jurídicos pretendidos.

3

Daí porque a necessidade de a Administração se certificar de que a pessoa jurídica licitante pode, de fato e de direito, firmar a contratação e praticar os atos necessários para a execução do contrato de forma legítima, em consonância e amparada pela disciplina do seu ato constitutivo, nos termos de seu objeto social.

Não por outro motivo, o Tribunal de Contas da União vem entendendo que, para fins de habilitação jurídica, é necessária a demonstração de compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social da empresa licitante, a exemplo do que foi decidido no Acórdão nº 642/2014 – Plenário.

Nessa oportunidade, o relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Segundo o relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”. Nesse ponto, ressaltou “que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. (grifei)

Em 2015, o TCU voltou a adotar essa orientação, no Acórdão nº 487/2015 – Plenário, ao decidir que é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação.

Significa dizer, para fins de habilitação jurídica, que cumpre à Administração atestar a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para isso, o primeiro passo consiste em verificar a disciplina constante do objeto social no ato constitutivo da pessoa jurídica.

Patrícia R. de Oliveira

A fase de habilitação nas contratações públicas tem por objetivo avaliar as condições pessoais de cada interessado em contratar com a Administração, a fim de verificar se são preenchidos os requisitos legais mínimos indispensáveis para tanto, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República.¹

Para tanto, deve a Administração exigir os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que constituem normas gerais em matéria condizente à contratação pública.

A habilitação jurídica do licitante têm a finalidade de demonstrar a existência do licitante, bem como sua capacidade para a prática de atos na vida civil, estando, conseqüentemente, apto a ser sujeito de direitos e obrigações. Prevista no art. 28, da Lei nº 8.666/93, **é passível de análise em face do seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor** (art. 28, inc. III, da Lei de Licitações).

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei n 8.666/93. E tais dispositivos não amparam essa Administração em habilitar juridicamente a empresa **REPUBLIC TAMBARA LTDA.**

A empresa vencedora, traz em seu Contrato Social as atividades de COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, RESTAURANTE, LANCHERIA, CASA DE DANÇA(BOATE), CASA DE SHOWS, onde não consta produção ou organização. Ora, fica de fácil entendimento que a empresa vencedora não dispõe da qualificação técnica adequada ao atendimento do objeto licitado do Pregão presencias nº 004/2019, uma vez que não se encontra em seu Contrato social as atividades mencionadas no edital.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Destarte, a decisão do PREGOEIRO desobedeceu ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual celebra que Administração Pública é uma atividade que se desenvolve **debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei.** É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera

Potacirli P. Alcântara

aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto.

A demonstração dos requisitos de habilitação e de classificação nos procedimentos licitatórios é realizada por meio da produção de provas documentais que indiquem o cumprimento das exigências realizadas pela Administração no instrumento convocatório. Assim, regra geral, a validade dos documentos deve ser verificada através de sua autenticação ou se originais a sua veracidade de edição.

Ademais, o ato emanado pela Administração descumpriu ao princípio da isonomia, pois as licitantes descumpriram o que exigiu o edital, e não foram desclassificadas ou inabilitadas conforme cada caso.

O princípio da isonomia no conceito do Mestre Marçal Justen Filho:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais" (grifei).

"É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, subjetivo ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes".(Grifei)

Trazemos o conceito de Hely Lopes Meirelles, que trata sobre o princípio em questão:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público". (Grifei)

Roberto P. Poltici

Reforçando tudo que foi arguido até o presente momento, está o artigo 37, XXI a Carta Constitucional de 1988 que reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

Por esse artigo pode-se concluir que, é obrigatória a igualdade de condições perante todos os licitantes, e em todos os processos licitatórios, a Administração, não pode decidir de forma a desigualar os licitantes, ferindo claramente o princípio constitucional da Igualdade, uma vez verificado motivos para a desclassificação e inabilitação, deverá a Administração precedê-las a fim de garantir a legalidade e a isonomia no procedimento licitatório.

III-SERVIÇO PUBLICO.

A empresa **REPLUBIC TAMBARA LTDA** é administrada por um único socio proprietário, segundo seu contrato social, **IGOR ROSA TAMBARA** brasileiro portador da carteira de identidade nº 7098086155 e CPF SOB N.º 023343690-12, residente na cidade de Jaguari RS, exerce cargo publico como vereador do então município **conforme (anexo I)**.

Seu representante, **INÁCIO RODRIGUES BERROA LEMOS** brasileiro portador de identidade nº 2057371672 e CPF SOB N.º 00614875030 residente na cidade de Caçapava RS, exerceu cargo público em 2016 na prefeitura de Caçapava na secretaria de cultura e turismo **conforme (anexo II)**.

O art. 9º da Lei 8666/93 "caput", inciso III, determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A regra protege a probidade administrativa e a isonomia afastando possibilidades de influência ou benefícios no procedimento.

Rotairde P. Rotairde

Analisando o processo nota-se que o representante da empresa teve contato significativo com a prefeitura, mesmo fazendo parte de mandato anterior teve contato direto com pregoeiro e comissão que conduziram o processo.

A documentação exigida para o processo, obrigava a empresa a apresentar declaração que não possuía servidor público na ativa ou empregado de empresa pública. Essa declaração vinha como anexo IV junto ao edital onde não discrimina de qual cidade. Entendemos que dessa maneira deverá ser excluído qualquer servidor público em atividade.

IV. CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO

1. O contrato social da empresa **REPUBLIC TAMBARA LTDA** foi alterado dia 17 de fevereiro de 2019, antes a empresa tinha como razão social de Crivellaro e tambara ltda me. Na abertura do preambulo tem que ser feita novamente a qualificação, e depois as alterações. Para ficar valendo as cláusulas do contrato que não foram alteradas tem que ser feita a seguinte redação. " Tendo em vista as alterações consolida-se o contrato social já existente. Sem a consolidação só estará valendo a alteração feita, sendo assim o contrato anterior fica invalido. **LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

V - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

1 - O acolhimento do presente RECURSO para os fins de que o Pregoeiro reveja sua decisão adotando os seguintes atos:

- a) Retornar a fase de classificação das propostas conforme determina a lei 10.520/02 para desclassificar as propostas da empresa **REPUBLIC TAMBARA LTDA** *impossibilitando que estejam na etapa de lances;*
- b) A INABILITAÇÃO da empresa **REPUBLIC TAMBARA LTDA** pelos motivos acima demonstrados.

2 - Aplicação ao recurso do EFEITO HIERÁRQUICO, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

Roberto P. de Almeida

3 – Manifestação expressa acerca de todos os pedidos formulados no presente recurso, para em sendo necessário instrua as representações perante o TCE/RS e Ministério Público Estadual, bem como a competente ação judicial.

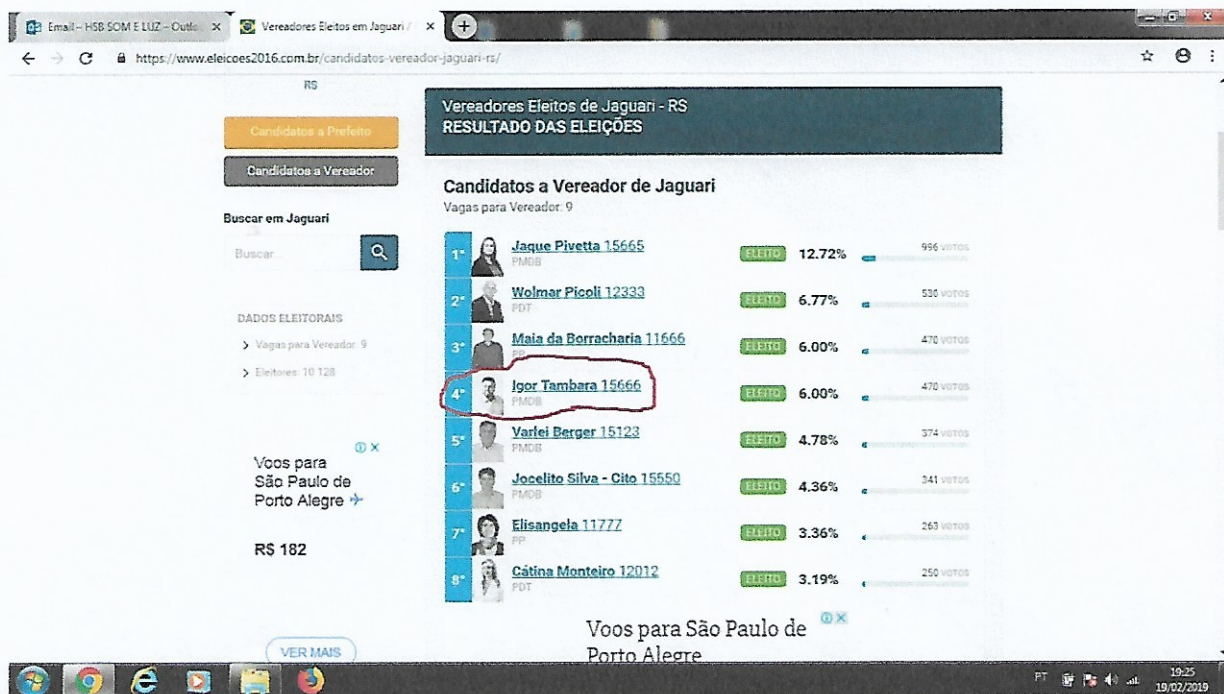
Nesses Termos,
Pede Deferimento.

PELOTAS, 21 de FEVEREIRO de 2019.

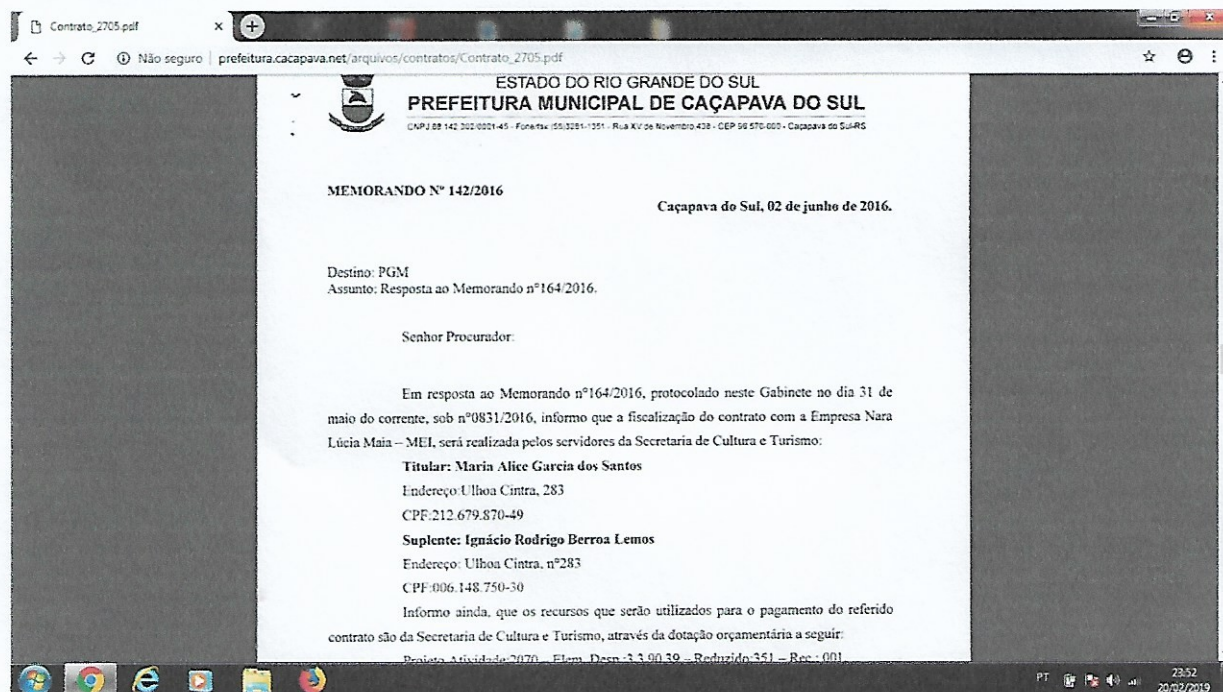


HSB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
CNPJ 32022879/0001/69

Anexo I



ANEXOII



Roberto P. da Silva